DIÁRIO OFICIAL
Do Município de Jeriquara/SP

Pagina 1

PREFEITURA MUNICIPAL DE JERIQUARA

Assinado de forma Digital por: PREFEITURA MUNICIPAL DE JERIQUARA
Dados: 2018.03.21
Horas: 10:32:53

= De acordo com a Lei Complementar n.º 085/2017 de 19 de Dezembro de 2017 =
(Referência – Projeto de Lei Complementar n.º 012/2017 de 28 de Novembro de 2017)
(Referente – Autografo de Lei n.º 058/2017 de 19 de Dezembro de 2017

Ano 01 | Jeriquara/SP, Quarta-Feira, 21 de Março de 2018 | Número 024

NOTICIA I – JERIQUARA EM DADOS

JERIQUARA dos Jeriquarenses.

O município se estende por 142 km² e conta com aproximadamente 3.500 habitantes. A densidade demográfica é de 22,3 habitantes por km² no território do município. São nosso vizinhos os municípios de Ribeirão Corrente, Pedregulho, Cristais Paulista, Buritizal e Ituverava, Jeriquara se situa na Região Administrativa de Franca, sendo também a maior cidade nos arredores. Situado a 870 metros de altitude, Jeriquara tem as seguintes coordenadas geográficas: Latitude: 20° 18' 43'' Sul, Longitude: 47° 35' 23'' Oeste. Para todas as formalidades administrativas, o endereço da prefeitura de Jeriquara é Rua Jonas Alves Costa, 559. O telefone (16)3134-8700. Mas você também pode contatar a prefeitura por e-mail prefeitura@jeriquara.sp.gov.br.

A História em Leis:

Lei	Data	Descrição
030	10/03/1885	Arraial de São Sebastião da Ponte nova
408	08/07/1896	Distrito de Paz de São Sebastião da Ponte Nova na Comarca de Franca.
1218	24/11/1910	Distrito de Paz de São Sebastião da Ponte Nova na Comarca de Ribeirão Corrente.
1652	08/10/1919	Distrito de Paz de Ponte Nova na comarca de Franca.
2148	26/11/1926	Denomina-se Jeriquara o distrito de paz de Ponte Nova da comarca de Franca.
8092	28/02/1964	Denomina-se município de Jeriquara comarca de Franca.

Nesta Edição:

Expediente	Pág.: 001
Notícias I – Jeriquara em dados	Pág.: 001
Notícias II – IR 2018	Pág.: 001
Leis Municipais I	Pág.: 002
Publicações Leis Municipais	Pág.: 003
NOTICIA III – Município como ente Federativo	Pág.: 004

EXPEDIENTE

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICIPIO
DE JERIQUARA
Rua Jonas Alves Costa, 559
CEP 14450-000 /BAIRRO CENTRO
JERIQUARA/SP
www.jeriquara.sp.gov.br
prefeitura@jeriquara.sp.gov.br
Fone: (16) 3134-8700
CNPJ: 45.353.315/0001-50

PODER EXECUTIVO
Eder Luiz Carvalho Gonçalves – Prefeito
Carlos Eduardo Leone – Vice-prefeito
Joelma Costa Morais Gonçalves – FUNSOL
Carlos Eduardo Barbosa Teixeira – Jurídico
Denner Manoel dos Reis – Jurídico
Daniela do Carmo Melo Pinheiro – Engenharia
Elaine Pinheiro de Paula Mansano Garcia – Educação
Juliana Sarreta Lucindo – Saúde
Rosani Veiga de Oliveira – Social
Antonio Carlos Gomes – Almoxarifado

PODER LEGISLATIVO
José Arquias Ferreira Alves – Presidente
Marli Maria Dias – Vice-presidente
Luiz Paulo Gomes Ribeiro – 1º Secretario
Paulo Luiz Vieira – 2º Secretario
Alberico Nonato Coelho
Altair Elias da Silva
Cintia de Paula Costa
Ismael Donizete Vieira Borges
Roberto de Lima

Diário Oficial do Municipio de Jeriquara

NOTICIA II – IR 2018

IR 2018: saiba quais documentos guardar mesmo após o envio

Recomendação é de que toda a documentação utilizada seja arquivada por pelo menos cinco anos. Com o avanço digital, boa parte da papelada necessária para o preenchimento da declaração do Imposto de Renda desapareceu. Mas os contribuintes devem ficar atentos para não jogar fora comprovantes, documentos e arquivos que podem ser solicitados em casos de questionamentos da Receita Federal no futuro. A recomendação é que os principais documentos, incluindo a cópia do arquivo enviado à Receita sejam guardados por pelo menos 5 anos. Este é o prazo fixado pelo Fisco para o contribuinte fazer uma eventual declaração retificadora. "Toda a documentação utilizada para a elaboração da declaração deverá ser arquivada por um prazo de pelo menos 5 anos. Isso inclui os arquivos de envio, pois nesse período a Receita Federal pode questionar alguma informação e será muito importante que o contribuinte possua o arquivo para eventuais retificações", explica Daniel Nogueira, especialista em Imposto de Renda da Crowe Horwath. Os principais documentos a serem arquivados são os informes de rendimentos, documentos referentes às despesas declaradas para fim de abatimentos como gastos com saúde e educação, escrituras de imóveis, documentos relativos a veículos e comprovantes de eventuais operações de dependentes. Já o arquivamento da declaração enviada à Receita, incluindo o programa de preenchimento e cópia completa impressa com o número de recibo da entrega, costuma facilitar as declarações dos anos seguintes. Vale lembrar que é comum também este documento ser solicitado em outras situações do dia a dia como contratos de aluguel e financiamento. A entrega da declaração do Imposto de Renda começou no dia 1º de março e vai até o dia 30 de abril. Veja os documentos necessários para a declaração. Renda. - informes de rendimentos de instituições financeiras inclusive corretora de valores; - informes de rendimentos de salários, pró labore, distribuição de lucros, aposentadoria, pensão etc.; - informes de rendimentos de aluguéis de bens móveis e imóveis recebidos de jurídicas; - informações e documentos de outras rendas percebidas no exercício, tais como rendimento de pensão alimentícia, doações, heranças recebida no ano, dentre outras; - resumo mensal do livro caixa com memória de cálculo do carnê-leão; DARFs de carnê-leão. Bens e direitos: - documentos que comprovem a compra e venda de bens e direitos; Dívidas e ônus - informações e documentos de dívida e ônus contraídos e/ou pagos no período. Renda variável - controle de compra e venda de ações, inclusive com a apuração mensal de imposto; - DARFs de renda variável. Informações gerais. - dados da conta bancária para restituição ou débitos das cotas de imposto apurado, caso haja; - nome, CPF, grau de parentesco dos dependentes e data de nascimento; - endereço atualizado; - cópia da última Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física (completa) entregue; - atividade profissional exercida atualmente. Pagamentos e doações efetuados. - recibos de pagamentos ou informe de rendimento de plano ou seguro saúde (com CNPJ da empresa emissora e a indicação do paciente); - despesas médicas e odontológicas em geral (com CNPJ da empresa emissora ou CPF do profissional, com indicação do paciente); - comprovantes de despesas com educação (com CNPJ da empresa emissora com a indicação do aluno); - comprovante de pagamento de Previdência Social e previdência privada (com CNPJ da empresa emissora); - recibos de doações efetuadas; - GPS (ano todo) e cópia da carteira profissional de empregado doméstico; - comprovantes oficiais de pagamento a candidato político.

DIÁRIO OFICIAL
Do Município de Jeriquara/SP

Pagina 2

PREFEITURA MUNICIPAL DE JERIQUARA

Assinado de forma Digital por: PREFEITURA MUNICIPAL DE JERIQUARA
Dados: 2018.03.21
Horas: 10:32:53

= De acordo com a Lei Complementar n.º 085/2017 de 19 de Dezembro de 2017 =
(Referência – Projeto de Lei Complementar n.º 012/2017 de 28 de Novembro de 2017)
(Referente – Autografo de Lei n.º 058/2017 de 19 de Dezembro de 2017

Ano 01 | Jeriquara/SP, Quarta-Feira, 21 de Março de 2018 | Número 024

LEIS MUNICIPAIS I – PM 2018

= Lei N.º 805 de 21 de Março de 2018 =

(Referência – Projeto de Lei n.º 011/2018 de 14 de Março de 2018). (Referente – Autografo de Lei n.º 011 de 20 de Março de 2018). **""Autoriza o município de Jeriquara a contratar com a DESENVOLVE SP – Agência de Fomento do Estado de São Paulo, operações de crédito com outorga de garantia e dá outras providências". EDER LUIZ CARVALHO GONÇALVES**, Prefeito Municipal de Jeriquara – Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas por lei; **FAZ SABER** que a Câmara Municipal APROVA e ele sanciona e promulga a seguinte: **Art. 1º** - Fica o Chefe do Executivo do Município de Jeriquara/SP autorizado a celebrar com a DESENVOLVE SP - AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO, operações de crédito até o montante de R$ 300.000,00(Trezentos Mil Reais), destinadas a aquisição de veículos para a frota municipal no âmbito da linha Frota Nova Municípios**,** cujas condições encontram-se previstas no artigo 2º desta Lei, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000. **Art. 2º** - As operações de crédito de que trata o art. 1º desta Lei subordinar-se-ão às seguintes condições gerais: A taxa de juros do financiamento é a de 9,5% ao ano, calculada *pro rata die,* acrescida de atualização monetária do IPCA, ou aquele que venha a substituí-lo no caso de sua extinção, pagáveis inclusive durante o prazo de carência, à Desenvolve SP - Agência de Fomento do Estado de São Paulo. O prazo total de financiamento será de até 72 (setenta e dois) meses, contados a partir da assinatura do contrato de financiamento, sendo de até 6 (seis) meses o prazo de carência com juros pagos trimestralmente. A participação do Município, a título de contrapartida, só será requerida caso o valor do objeto do financiamento ultrapasse o limite do valor a ser contratado neste financiamento. § 1º **-** A taxa de juros prevista no item "a" deste artigo será reduzida a 0% (zero por cento) ao ano, calculada *pro rata die*, desde que adimplente o Município, acrescida de atualização monetária pela variação mensal do IPCA e calculada *pro rata die*, ou aquele que venha a substituí-lo no caso de sua extinção, devidos inclusive durante o prazo de carência do financiamento. **Art. 3º** - Fica o Município autorizado a oferecer a vinculação em garantia das operações de crédito, por todo o tempo de vigência dos contratos de financiamento e até a liquidação total da dívida, sob a forma de Reserva de Meio de Pagamento, das Receitas de Transferências oriundas do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS (art. 158 inciso IV da CF) e do Fundo de Participação dos Municípios – FPM (art. 159, inciso I, alínea b da CF), cumulativamente ou apenas um destes, em montante necessário e suficiente para a amortização das parcelas do principal e o pagamento dos acessórios da dívida. Parágrafo Único - As receitas de transferências sobre as quais se autoriza a vinculação em garantia, em caso de sua extinção, serão substituídas pelas receitas que vierem a serem estabelecidas constitucionalmente, independentemente de nova autorização. **Art. 4º** - O Chefe do Executivo do Município está autorizado a constituir a Desenvolve SP - Agência de Fomento do Estado de São Paulo como sua mandatária, com poderes irrevogáveis e irretratáveis, para receber junto às fontes pagadoras das receitas de transferências mencionadas no *caput* do art. 3º, os recursos vinculados, podendo utilizar esses recursos no pagamento do que lhe for devido por força dos contratos a que se refere o art. 1º. **Parágrafo Único** - Os poderes mencionados se limitam aos casos de inadimplemento do Município e se restringem às parcelas vencidas e não pagas. **Art. 5º** - Fica o Município autorizado a: Participar e assinar contratos, convênios, aditivos e termos que possibilitem a execução da presente Lei. Aceitar todas as condições estabelecidas pelas normas da Desenvolve SP - Agência de Fomento do Estado de São Paulo, referentes às operações de crédito, vigentes à época da assinatura dos contratos de financiamento. Aceitar o foro da cidade de São Paulo para dirimir quaisquer controvérsias decorrentes da execução dos contratos. **Art. 6º** - Os orçamentos municipais consignarão, obrigatoriamente, as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos anuais, relativos aos contratos de financiamento a que se refere o artigo primeiro. **Art. 7º** - Fica o Chefe do Executivo autorizado a abrir créditos especiais destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes das operações de crédito ora autorizadas. **Art. 8º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. **PREFEITURA MUNICIPAL DE JERIQUARA, 21 de Março de 2018. EDER LUIZ CARVALHO GONÇALVES. Prefeito Municipal.** REGISTRADO, Publicado e arquivado na forma da Lei. Jeriquara, data supra. **Jaime Aparecido de Almeida. Respondendo pela Secretaria.**

= Lei N.º 806 de 21 de Março de 2018 =

(Referência – Projeto de Lei n.º 007/2018 de 28 de Fevereiro de 2018). (Referente – Autografo de Lei n.º 012 de 20 de Março de 2018). "Dispõe sobre Programa de Desligamento Voluntário – PDV, do quadro de servidores da Prefeitura Municipal de Jeriquara/SP, e dá outras providências". **EDER LUIZ CARVALHO GONÇALVES**, Prefeito Municipal de Jeriquara – Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas por lei; **FAZ SABER** que a Câmara Municipal APROVA e ele sanciona e promulga a seguinte: APROVA. **Art. 1º** - Fica instituído, no âmbito da administração direta do Poder Executivo Municipal, o Programa de Desligamento Voluntário - PDV, nos termos e condições previstos nesta lei: **Art. 2º** - O desligamento voluntário consiste no estabelecimento de mecanismo legal para se atingir o cumprimento das disposições pertinentes às despesas com pessoal nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal: **Art. 3º** - Poderá requerer sua inscrição junto ao PDV o servidor público municipal ocupante de cargo de provimento efetivo do Poder Executivo. **Art. 4º** - É vedada a inclusão no PDV de servidor que estiver respondendo a processo administrativo disciplinar, a sindicância ou for réu em ação popular ou civil pública. **Art. 5º.** - O servidor em gozo de licença pode requerer sua inclusão no PDV. **§ 1º**. Requerida a inclusão, fica imediatamente revogada a licença concedida ao servidor. **§ 2º**. Estando a servidora em gozo da licença maternidade, o prazo a ela correspondente será computado para fins de cálculo das parcelas indenizatórias. **Art. 6º.** - O servidor que tiver deferida sua inclusão no PDV fará jus a compensação indenizatória, nos seguintes termos: **I** - indenização pelos serviços prestados ao Município; **II** - pagamento de férias vencidas e proporcionais não gozadas, acrescidas do adicional de 1/3, da Constituição Federal; **III** - pagamento de gratificação natalina proporcional ao número de meses decorridos desde o início do ano até a data do desligamento; **IV** – saldo de dias proporcionais trabalhados no mês em que ocorrer o PDV. **§ 1º**. A indenização de que trata o inciso I deste artigo corresponde a 03 (três) vencimento mensal do cargo público de provimento efetivo de que for titular, acrescido das vantagens de natureza pessoal e daquelas inerentes ao cargo, excetuadas as verbas de caráter precário. **§ 2º**. Equipara-se ao ano integral, para os fins do disposto no inciso I deste artigo, a fração igual ou superior a 6 (seis) meses de efetivo exercício no serviço público municipal. **Art. 7º**. - O prazo para requerimento de inclusão no PDV será de até 90 (noventa) dias, contados da data da publicação desta lei, renovável por igual período, a critério do Prefeito Municipal. **Art. 8º**. - O requerimento será protocolado, pelo interessado, na Secretaria Municipal de Administração. **Art. 9º**. - A decisão final sobre o requerimento do servidor da administração direta será dada pelo Prefeito Municipal. **Parágrafo único**. A decisão sobre o deferimento do pedido de adesão ao PDV é de caráter irrecorrível e discricionário. **Art. 10.** - Na decisão sobre o deferimento do pedido do servidor serão observadas; **I** - a garantia de que a execução das atividades e dos serviços públicos de cada área não seja afetada; **II** - a possibilidade jurídica do pedido; **III** - a existência de recursos financeiros disponíveis. **Parágrafo único**. O servidor deve aguardar em exercício a decisão sobre sua inclusão no PDV. **Art. 11**. - O prazo para o pagamento do valor apurado da indenização de que trata esta lei será estabelecido por decreto, de acordo com os critérios de desembolso definidos pela Secretaria Municipal de Finanças. **Art.12**. - As despesas decorrentes com a aplicação da presente Lei, correrão por conta de dotações próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário. **Art.13** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. **PREFEITURA MUNICIPAL DE JERIQUARA, 21 de Março de 2018. EDER LUIZ CARVALHO GONÇALVES. Prefeito Municipal.** REGISTRADO, Publicado e arquivado na forma da Lei. Jeriquara, data supra. **Jaime Aparecido de Almeida. Respondendo pela Secretaria.**

DIÁRIO OFICIAL

Pagina 3

Do Município de Jeriquara/SP

PREFEITURA MUNICIPAL DE JERIQUARA

Assinado de forma Digital por: PREFEITURA MUNICIPAL DE JERIQUARA
Dados: 2018.03.21
Horas: 10:32:53

= De acordo com a Lei Complementar n.º 085/2017 de 19 de Dezembro de 2017 =
(Referência – Projeto de Lei Complementar n.º 012/2017 de 28 de Novembro de 2017)
(Referente – Autografo de Lei n.º 058/2017 de 19 de Dezembro de 2017

Ano 01 | Jeriquara/SP, Quarta-Feira, 21 de Março de 2018 | Número 024

PUBLICAÇÕES DAS LEIS MUNICIPAIS – PM 2018

GOVERNO DO MUNICIPIO DE JERIQUARA
Estado de São Paulo – Adm. 2017 / 2020
"JUNTOS PODEMOS MAIS"

= Lei N.º 805 de 21 de Março de 2018 =

(Referência – Projeto de Lei n.º 011/2018 de 14 de Março de 2018)
(Referente – Autografo de Lei n.º 011 de 20 de Março de 2018)

""Autoriza o município de Jeriquara a contratar com a DESENVOLVE SP – Agência de Fomento do Estado de São Paulo, operações de crédito com outorga de garantia e dá outras providências".

EDER LUIZ CARVALHO GONÇALVES, Prefeito Municipal de Jeriquara – Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas por lei; **FAZ SABER** que a Câmara Municipal APROVA e ele sanciona e promulga a seguinte:

Art. 1º - Fica o Chefe do Executivo do Município de Jeriquara/SP autorizado a celebrar com a DESENVOLVE SP - AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO, operações de crédito até o montante de R$ 300.000,00(Trezentos Mil Reais), destinadas a aquisição de veículos para a frota municipal no âmbito da linha Frota Nova Municípios, cujas condições encontram-se previstas no artigo 2º desta Lei, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000.

Art. 2º - As operações de crédito de que trata o art. 1º desta Lei subordinar-se-ão às seguintes condições gerais:

a) A taxa de juros do financiamento é a de 9,5% ao ano, calculada *pro rata die*, acrescida de atualização monetária do IPCA, ou aquele que venha a substituí-lo no caso de sua extinção, pagáveis inclusive durante o prazo de carência, à Desenvolve SP - Agência de Fomento do Estado de São Paulo.

b) O prazo total de financiamento será de até 72 (setenta e dois) meses, contados a partir da assinatura do contrato de financiamento, sendo de até 6 (seis) meses o prazo de carência com juros pagos trimestralmente.

c) A participação do Município, a título de contrapartida, só será requerida caso o valor do objeto do financiamento ultrapasse o limite do valor a ser contratado neste financiamento.

§ 1º - A taxa de juros prevista no item "a" deste artigo será reduzida a 0% (zero por cento) ao ano, calculada *pro rata die*, desde que adimplente o Município, acrescida de atualização monetária pela variação mensal do IPCA e calculada *pro rata die*, ou aquele que venha a substituí-lo no caso de sua extinção, devidos inclusive durante o prazo de carência do financiamento.

Art. 3º - Fica o Município autorizado a oferecer a vinculação em garantia das operações de crédito, por todo o tempo de vigência dos contratos de financiamento e até a liquidação total da dívida, sob a forma de Reserva de Meio de Pagamento, das Receitas de Transferências oriundas do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS (art. 158 inciso IV da CF) e do Fundo de Participação dos Municípios – FPM (art. 159, inciso I, alínea b da CF), cumulativamente ou apenas um destes, em montante necessário e suficiente para a amortização das parcelas do principal e o pagamento dos acessórios da dívida.

Parágrafo Único - As receitas de transferências sobre as quais se autoriza a vinculação em garantia, em caso de sua extinção, serão substituídas pelas receitas que vierem a serem estabelecidas constitucionalmente, independentemente de nova autorização.

Art. 4º - O Chefe do Executivo do Município está autorizado a constituir a Desenvolve SP - Agência de Fomento do Estado de São Paulo como sua mandatária, com poderes irrevogáveis e irretratáveis, para receber junto às fontes pagadoras das receitas de transferências mencionadas no *caput* do art. 3º, os recursos vinculados, podendo utilizar esses recursos no pagamento do que lhe for devido por força dos contratos a que se refere o art. 1º.

GOVERNO DO MUNICIPIO DE JERIQUARA
Estado de São Paulo – Adm. 2017 / 2020
"JUNTOS PODEMOS MAIS"

Parágrafo Único - Os poderes mencionados se limitam aos casos de inadimplemento do Município e se restringem às parcelas vencidas e não pagas.

Art. 5º - Fica o Município autorizado a:

a) Participar e assinar contratos, convênios, aditivos e termos que possibilitem a execução da presente Lei.

b) Aceitar todas as condições estabelecidas pelas normas da Desenvolve SP - Agência de Fomento do Estado de São Paulo, referentes às operações de crédito, vigentes à época da assinatura dos contratos de financiamento.

c) Aceitar o foro da cidade de São Paulo para dirimir quaisquer controvérsias decorrentes da execução dos contratos.

Art. 6º - Os orçamentos municipais consignarão, obrigatoriamente, as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos anuais, relativos aos contratos de financiamento a que se refere o artigo primeiro.

Art. 7º - Fica o Chefe do Executivo autorizado a abrir créditos especiais destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes das operações de crédito ora autorizadas.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JERIQUARA, 21 de Março de 2018.

EDER LUIZ CARVALHO GONÇALVES
Prefeito Municipal

REGISTRADO, Publicado e arquivado na forma da Lei.
Jeriquara, data supra.

Jaime Aparecido de Almeida
Respondendo pela Secretária

GOVERNO DO MUNICIPIO DE JERIQUARA
Estado de São Paulo – Adm. 2017 / 2020
"JUNTOS PODEMOS MAIS"

= Lei N.º 806 de 21 de Março de 2018 =

(Referência – Projeto de Lei n.º 007/2018 de 28 de Fevereiro de 2018)
(Referente – Autografo de Lei n.º 012 de 20 de Março de 2018)

"Dispõe sobre Programa de Desligamento Voluntário – PDV, do quadro de servidores da Prefeitura Municipal de Jeriquara/SP, e dá outras providências".

EDER LUIZ CARVALHO GONÇALVES, Prefeito Municipal de Jeriquara – Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas por lei; **FAZ SABER** que a Câmara Municipal APROVA e ele sanciona e promulga a seguinte:

A P R O V A

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito da administração direta do Poder Executivo Municipal, o Programa de Desligamento Voluntário - PDV, nos termos e condições previstos nesta lei:

Art. 2º - O desligamento voluntário consiste no estabelecimento de mecanismo legal para se atingir o cumprimento das disposições pertinentes às despesas com pessoal nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 3º - Poderá requerer sua inscrição junto ao PDV o servidor público municipal ocupante de cargo de provimento efetivo do Poder Executivo.

Art. 4º - É vedada a inclusão no PDV de servidor que estiver respondendo a processo administrativo disciplinar, a sindicância ou for réu em ação popular ou civil pública.

Art. 5º. - O servidor em gozo de licença pode requerer sua inclusão no PDV.

§ 1º. Requerida a inclusão, fica imediatamente revogada a licença concedida ao servidor.

§ 2º. Estando a servidora em gozo da licença maternidade, o prazo a ela correspondente será computado para fins de cálculo das parcelas indenizatórias.

Art. 6º. - O servidor que tiver deferida sua inclusão no PDV fará jus a compensação indenizatória, nos seguintes termos:

I - indenização pelos serviços prestados ao Município;

II - pagamento de férias vencidas e proporcionais não gozadas, acrescidas do adicional de 1/3, da Constituição Federal;

III - pagamento de gratificação natalina proporcional ao número de meses decorridos desde o início do ano até a data do desligamento;

IV – saldo de dias proporcionais trabalhados no mês em que ocorrer o PDV.

§ 1º. A indenização de que trata o inciso I deste artigo corresponde a 03 (três) vencimento mensal do cargo público de provimento efetivo de que for titular, acrescido das vantagens de natureza pessoal e daquelas inerentes ao cargo, excetuadas as verbas de caráter precário.

§ 2º. Equipara-se ao ano integral, para os fins do disposto no inciso I deste artigo, a fração igual ou superior a 6 (seis) meses de efetivo exercício no serviço público municipal.

GOVERNO DO MUNICIPIO DE JERIQUARA
Estado de São Paulo – Adm. 2017 / 2020
"JUNTOS PODEMOS MAIS"

Art. 7º. - O prazo para requerimento de inclusão no PDV será de até 90 (noventa) dias, contados da data da publicação desta lei, renovável por igual período, a critério do Prefeito Municipal.

Art. 8º. - O requerimento será protocolado, pelo interessado, na Secretaria Municipal de Administração.

Art. 9º. - A decisão final sobre o requerimento do servidor da administração direta será dada pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo único. A decisão sobre o deferimento do pedido de adesão ao PDV é de caráter irrecorrível e discricionário.

Art. 10. - Na decisão sobre o deferimento do pedido do servidor serão observadas;

I - a garantia de que a execução das atividades e dos serviços públicos de cada área não seja afetada;

II - a possibilidade jurídica do pedido;

III - a existência de recursos financeiros disponíveis.

Parágrafo único. O servidor deve aguardar em exercício a decisão sobre sua inclusão no PDV.

Art. 11. - O prazo para o pagamento do valor apurado da indenização de que trata esta lei será estabelecido por decreto, de acordo com os critérios de desembolso definidos pela Secretaria Municipal de Finanças.

Art.12. - As despesas decorrentes com a aplicação da presente Lei, correrão por conta de dotações próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art.13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JERIQUARA, 21 de Março de 2018.

EDER LUIZ CARVALHO GONÇALVES
Prefeito Municipal

REGISTRADO, Publicado e arquivado na forma da Lei.
Jeriquara, data supra.

Jaime Aparecido de Almeida
Respondendo pela Secretária

PREFEITURA MUNICIPAL DE JERIQUARA

Assinado de forma Digital por: PREFEITURA MUNICIPAL DE JERIQUARA
Dados: 2018.03.21
Horas: 10:32:53

DIÁRIO OFICIAL
Do Município de Jeriquara/SP

Pagina 4

= De acordo com a Lei Complementar n.º 085/2017 de 19 de Dezembro de 2017 =
(Referência – Projeto de Lei Complementar n.º 012/2017 de 28 de Novembro de 2017)
(Referente – Autografo de Lei n.º 058/2017 de 19 de Dezembro de 2017

Ano 01 | Jeriquara/SP, Quarta-Feira, 21 de Março de 2018 | Número 024

NOTICIA III – Município como ente Federativo

Consolidação do município como ente federativo

Com a Constituição de 88, as necessidades da implementação do princípio da eficiência e a garantia da autonomia. O Município enquanto unidade político-administrativo, surgiu com a república romana, interessada em manter a dominação pacífica das cidades conquistadas pela força dos exércitos. Sua origem, mais de natureza sociológica do que política advém do espírito associativo do homem e de suas relações de vizinhança. É a menor unidade territorial de Federação, cuja criação reflete a base da organização política administrativa da Nação. Portanto, sua função administrativa historicamente vem assentada no princípio do direito natural. No Brasil, com o final da ditadura, reconstruiu-se um Estado de direito, de bases liberais, com reconhecimento dos direitos políticos e jurídicos, sem que estes se estendessem ao plano social. Existia um consenso de que a democracia uma vez reinstalada, combateria o déficit social, dado que a ditadura havia feito crescer a economia sem estender seus benefícios à massa da população. Neste pilar equilibrou-se Jose Sarney governando, sob o slogan "Tudo pelo Social", e posteriormente, a nova Constituição ter assumido a forma de "Constituição Cidadã", assim chamada por Ulisses Guimarães, ao afirmar direitos e deveres. Durante a década de 80, em decorrência de um processo de mobilização nacional, os municípios começam a se tornar mais presentes nas grandes decisões nacionais e, responsável pelas suas próprias decisões. A Carta Magna de 1988 consolidou significativas inovações para a vida municipal, de forma que o Município passou a constituir um dos entes da federação, tratando-o como unidade dotada de autonomia política, expressa na capacidade de poder elaborar a sua Lei Orgânica, fugindo assim, da tutela dos estados, que até então eram considerados como únicos componentes da federação. A Lei Orgânica Municipal traz em seu bojo, além da organização administrativa do Município, a restauração do Poder Legislativo municipal, definindo a diversificação normativa, que não existia nas leis organizacionais outorgadas pelo Estado, reflexo do poder constituinte outorgados aos Municípios pela Constituição Federal de 1988, como consequência do efetivo exercício do conceito de Estado Democrático de Direito. Isso só se tornou possível, em razão do poder que o povo transferiu para o Estado, corroborando com o entendimento de que a teoria política formadora do conceito de soberania do Estado contemporâneo, está ligada a ideia da democracia ou da participação popular, pois quando o Estado traça seus limites na Constituição, escrita por todos, de legitimidade reconhecida por todos, certamente não é usurpador, mas legitimo depositário da soberania popular. O Município enquanto ente federativo, tem atualmente a responsabilidade de ordenar o seu desenvolvimento social e a garantia do bem estar de seus habitantes, executando políticas públicas de ações a serem empreendidas, na consolidação democrática do Estado. Dessa forma, o aperfeiçoamento da máquina administrativa, a redefinições das suas obrigações e encargos e, o estabelecimento de políticas públicas especificas devem estar sempre presentes na mente do gestor público visando o revigoramento das instituições diretas e indiretas para o efetivo exercício da soberania local. O denominado *regime unicista, por exemplo,* foi instituído pela atual Constituição, promulgada em 05 de outubro de 1988, com o escopo precípuo de racionalizar a administração de pessoal no Serviço Público, mas apenas em relação aos entes de Direito Público integrados à administração direta, autárquica e fundacional, administração essa que, nessa esfera, se mostrava extremamente dificultada pela diversidade de regimes que então se apresentava. Ora eram contratações regidas pela *Lei 1.711/52* - Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União - ora adotava-se o regime da *Consolidação das Leis do Trabalho* para a admissão de trabalhadores, sendo que, neste último, não se conferiam ao ocupante do emprego determinadas garantias típicas do regime estatutário, dispensando-se até mesmo maior rigor na admissão de pessoal, nem sempre submetida a prévio *concurso público*. Essas questões, dentre outras diversas, cujas soluções extrapolavam o texto legal, demandaram do Estado um posicionamento contundente, que viabilizasse o saneamento das controvérsias oriundas do período de transição decorrente da prática constitucional. Neste contexto, o Plano Diretor da Reforma do Aparelho do Estado, em edição publicada pela Presidência da República em novembro de 1995, pág. 62, sugeria que, "as emendas do capítulo da administração pública são fundamentais no processo de transição para uma administração pública gerencial, incorporam ou viabilizam uma nova perspectiva em relação à gestão e ao controle do aparelho do Estado. Os dispositivos compreendidos no projeto são de importância estratégica para a consecução da reforma administrativa, contemplando os princípios e normas de gestão, as relações jurídicas dos servidores com a administração e as prerrogativas dos três poderes para a organização administrativa e a fixação de vencimentos dos cargos de seus serviços auxiliares ou administrativos". Vê-se, assim, que a filosofia orientadora da Reforma vindoura, buscou estabelecimento de uma Administração Pública mais eficiente, no sentido de que o cidadão, como destinatário dos serviços públicos que o Estado deve prestar, receba-os com maior qualidade e menor custo. Sob a égide dessa postura governamental foi elaborada proposta de emenda à Constituição que, após largo período de tramitação no Congresso Nacional, culminou na aprovação da *Emenda Constitucional 19, p*romulgada no Diário Oficial de 05 de junho de 1998, que "modificou o regime e dispôs sobre princípios e normas da Administração Pública, servidores e agentes políticos, controle de despesas e finanças públicas e custeio de atividades a cargo do Distrito Federal", predispondo-se, portanto, a implementar a anunciada e tão discutida "*Reforma Administrativa*". A EC 19/98 acrescentou o princípio da eficiência ao vigente texto constitucional, outorgando à sociedade uma importante base jurídica para a cobrança da efetividade e qualidade na prestação dos serviços pelo Poder Público. A função administrativa já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, nos estritos termos da lei; exige-se resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros. Nos dizeres do Prof. Alexandre de Moraes, esse princípio "impõe à Administração Pública direta e indireta e a seus agentes a persecução do bem comum, por meio do exercício de suas competências de forma imparcial, neutra, transparente, participativa, eficaz, sem burocracia, e sempre em busca da qualidade, primando pela adoção dos critérios legais e morais necessários para a melhor utilização possível dos recursos públicos, de maneira a evitar desperdícios e garantir-se uma maior rentabilidade social". Essas modificações reformistas, por realizarem profundas e relevantes alterações constitucionais, como não poderia deixar de ser, e até por ser recente a sua promulgação, deixaram os setores jurídicos e funcionais atordoados, inexistindo, por isso, ainda, uma perfeita compreensão dos novos regramentos reestruturadores da Administração Pública Municipal. A necessidade de adequação, reorganização, reformulação faz-se premente, frente as transformações anteriormente elencadas em face dos novos e modernos conceitos de gestão pública. Neste momento, é indispensável para a efetiva implementação da reforma pretendida, que os agentes administrativos superem o tradicional *vezo burocrático* que vem convertendo a Administração, nas palavras de DROMI, numa cara "máquina de impedir", fiel ao que o mesmo autor batizou como o "código do fracasso", que dispõe: *"artigo primeiro:* não pode*; artigo segundo:* em caso de dúvida, abstenha-se*; artigo terceiro,* se é urgente, espere; *artigo quarto,* sempre é mais prudente não fazer nada" (1995:35). Sob tal entendimento provém a ideia de autonomia municipal como faculdade de dispor sobre assuntos de seu interesse, através de suas próprias leis que consolida-se por um governo próprio e pelo uso de sua competência através da auto-administracão. Assim sendo, podemos dizer que a autonomia deriva de um direito natural e da delegação de poderes, pois é pelo direito natural que se reconhece o Município como uma incorporação histórica já existente antes do Estado, como definem os jus-naturalista. Enfim, o exercício dessa autonomia se manifesta politicamente no exercício consciente da cidadania, pelo qual nós brasileiros tanto lutamos, a eleição, pelo voto popular, dos agentes políticos municipais, como primeira expressão e, renovável periodicamente, para nos fazer relembrar a sua fundamental importância, à manutenção do Estado Democrático de Direito. **Por Luciana Andrea Accorsi Berardi. DIREITO CONSTITUCIONAL**